



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555) Nº 5008253-66.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. Presidência

REQUERENTE: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, MARJORIE BRAGA BARRETO - RJ179475

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, MARJORIE BRAGA BARRETO - RJ179475

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, MARJORIE BRAGA BARRETO - RJ179475

REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - ARSESP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ADELIA DE JESUS SOARES

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de suspensão dos efeitos da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5004662-32.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, formulado por Oi Móvel S/A - em recuperação judicial, Oi S/A - em recuperação judicial e Telemar Norte Leste S/A - em recuperação judicial, sob alegação de violação à ordem pública administrativa, econômica e social.

A decisão foi proferida no bojo de ação civil pública ajuizada pelo IDECON – Instituto de Defesa do Consumidor em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na qual se requer “a condenação das rés no cumprimento de obrigação de não fazer, nos termos dos artigos 84 do CDC, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 7.347 de 1985, obrigação está consistente em se abster de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais, como água, gás, energia elétrica e telefonia



aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência”.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada em relação às rés ANATEL, ARSESP e ANP, para determinar que se abstivessem de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19. Determinou, ainda, a obrigação de fazer no sentido de que fosse restabelecido o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que sofreram corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária a ser fixada por aquele juízo pelo descumprimento da ordem.

Após a oposição de embargos de declaração pela ANATEL e pela ANP, sobreveio decisão interlocutória do juízo, no seguinte sentido:

“Ante a ausência de efeito suspensivo dos embargos de declaração interpostos (CPC art. 1.026), intemem-se as rés para que cumpram integralmente a decisão embargada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento, devendo comunicar a todas as prestadoras dos serviços essenciais para que atendam os termos da presente decisão, ou seja, restabeleçamos serviços essenciais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Acrescento que a referida decisão possui abrangência em todo o território nacional, exceto quanto à ré AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP, cuja abrangência está restrita aos limites territoriais do Estado de São Paulo, em relação a todos os consumidores titulares dos direitos individuais homogêneos em discussão- água, gás e telefonia fixa ou celular.

Cumpridas as determinações, dê-se vistas à embargada dos recursos opostos pela ANATEL e ANP, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos.

Intemem-se. Cumpra-se, com urgência”.

Diante de mencionadas decisões, as requerentes ajuizaram o presente incidente processual no qual sustentam, inicialmente, a legitimidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público para formular o presente pedido.

Em relação ao mérito, sustentam que a decisão violaria a ordem administrativa pois a decisão ora impugnada, *“ao impor a obrigação às operadoras de prestarem o serviço sem o pagamento, subtraindo-lhes a possibilidade de suspensão para os inadimplentes, institui, ao fim e ao cabo, uma nova norma regulatória para o setor. Norma cuja pretensão é substituir (durante o período de incerta duração da COVID-19) outra já deliberada em momento anterior (Res. 632/2014), após debates técnicos pelos especialistas da ANATEL. A criação de uma isenção à suspensão do serviço, sem a devida análise técnica das repercussões, terá uma nefasta consequência: a transferência indiscriminada e ilegal do encargo para as Companhias, configurando, assim, violação à ordem administrativa, na medida em subverte todo o racional de remuneração pelos serviços de telecomunicações, tecnicamente engendrado pela ANATEL, no âmbito de sua atividade regulatória”.*



Asseveram, ainda, que a decisão enseja violação à ordem econômica e social, pois, em suma, teria dado “*uma carta branca aos usuários para que sigam usufruindo do serviço, sem que qualquer sanção possa ser aplicada pela inadimplência. Essa atitude, conforme já dito à exaustão, causará impactos negativos a todos os usuários e poderá causar o colapso do sistema de telefonia, com grave prejuízo à economia pública nacional, violando o art. 4º da Lei 8437/92*”.

Aduzem serem “*manifestos os prejuízos à ordem econômico-social decorrentes da liminar objeto desta suspensão de segurança, que coloca em xeque a viabilidade do serviço de telecomunicações, uma vez que a possibilidade de suspensão do serviço é essencial para coibir a inadimplência em massa e salvaguardar o caixa das empresas, que é fundamental para a sua manutenção e realização de novos investimentos – e no caso do Grupo Oi, para cumprimento do plano de recuperação judicial*”.

Por fim, requerem a suspensão da decisão ou, subsidiariamente, a sua suspensão parcial para que seja limitada aos associados do IDECON.

É o relatório.

DECIDO.

O instituto da suspensão de liminar, previsto em caráter geral pelo art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, constitui medida excepcional, somente admitida na hipótese de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nesse sentido, nossos Tribunais Superiores têm reconhecido a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, nas hipóteses em que o incidente tiver por objeto a tutela de interesse público primário, tal como sucede no caso vertente.

Isso porque o pedido formulado nos autos não se restringe a interesses particulares dos consumidores ou aspectos puramente econômicos estabelecidos entre estes e a requerente. Em verdade, eventual desequilíbrio na relação econômico-financeira existente entre poder concedente e concessionária pode trazer reflexos na própria manutenção da atividade de telefonia fixa e móvel.

Confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA DE INTERESSE PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 28/08/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem deferiu pedido, formulado pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante, que versa sobre o fornecimento de energia elétrica no Município de Mucuri/BA.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "empresas públicas ou privadas e as sociedades de economia mista que prestam serviços públicos podem formular pedido suspensivo que objetivem a salvaguarda dos valores tutelados na legislação de regência" (STJ, AgRg na SLS 2.123/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/10/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg na SLS 1.955/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2015.

IV. Além disso, no caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que, em que pese também haja interesse patrimonial da parte agravada, estaria configurada situação de ameaça à economia e ao interesse públicos, a justificar a sua legitimidade para a propositura de pedido de suspensão da decisão que antecipara os efeitos da tutela - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 916.084/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017; AgRg no AREsp 784.604/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2016.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 977.317/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. TELEFONIA FIXA RESIDENCIAL. BRASIL TELECOM. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. - Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da decisão de mérito, é cabível o pedido de suspensão, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/1992.

- As pessoas jurídicas de direito privado no exercício de função delegada do poder público têm legitimidade para requerer a suspensão de execução de liminar ou de sentença, desde que em defesa do interesse público. Precedente.

- O impedimento, em juízo de cognição sumária, da cobrança da tarifa de assinatura básica residencial é suscetível de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o usuário e a concessionária e entre esta e o poder concedente. Precedente da Corte Especial. Agravo não provido. (AgRg na SLS 765/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 254)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE OBRAS. AFASTAMENTO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão "quando, no exercício de função delegada do Poder público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as



consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública" (grifei – SL 111/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). II – A decisão que impõe multa diária a concessionária de serviço público no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para execução de obras mostra-se potencializadora de causar dano ao serviço público, gerando prejuízo, portanto, à própria coletividade. III – Agravo regimental desprovido, afastando-se a multa aplicada. (STA 513 AgR-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 02-12-2015 PUBLIC 03-12-2015)

Superado esse ponto, passo ao deslinde do mérito.

A utilização do presente instrumento requer a demonstração *concreta e efetiva* de ameaça de lesão significativa à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas – pressupostos de seu conhecimento (Supremo Tribunal Federal, Suspensão de Segurança 1026-3). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência. 2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 4. Agravo interno desprovido. (Ag Int na SS 2976/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe15.2.2019).

Tal interpretação é coerente com a impossibilidade de utilização do instrumento como sucedâneo recursal, vale dizer, não se pode, na cognição do pedido de suspensão de segurança ou liminar, analisar o mérito da causa de onde emana a decisão cujos efeitos se pretende suspender.

Nesse sentido, impõe-se ressaltar que a interferência do Poder Judiciário deve ser pautada por critérios de cautela e prudência invulgares, que não aprofundem a tensão entre os elaboradores e executores de políticas públicas, tampouco desequilibrem a repartição das competências constitucionais concretizadas por normas e atos materiais efetivadores das políticas necessárias a manter os serviços públicos em funcionamento durante à pandemia.



No caso em questão, a *ordem pública*, apontada na presente medida de contracautela como fundamento para a suspensão da decisão liminar, há de abranger, evidentemente, a ordem administrativa, consubstanciada na regularidade dos serviços públicos, o que, à toda evidência, transcende o interesse puramente econômico dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, imprescindível a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em questão, assim definido, nas precisas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, como "*a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá*" (in *Curso de Direito Administrativo*. 14ª ed. Malheiros: 2002, p. 577).

Ocorre que a decisão impugnada, nos termos em que lançada, interfere diretamente nas relações obrigacionais das partes, porquanto deixou de sopesar as consequências advindas do inadimplemento contratual, em especial a continuidade e eficiência de serviço de telefonia.

Não bastasse a queda na arrecadação, deve ser levada em conta a crescente demanda por serviços de telecomunicação intimamente relacionados às medidas de isolamento social adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19 (*home office*, ensino à distância, dentre outros), fato que demandará maiores investimentos para manutenção e expansão da infraestrutura.

Importante considerar, ainda, a manifestação realizada pela ANATEL nos autos originários, no sentido de estar presente o *periculum in mora* inverso, uma vez que o impacto econômico-financeiro da decisão é imensurável sem estudo aprofundado e com a participação dos agentes envolvidos no setor. Confira-se:

"Como visto, todo o esforço setorial, neste momento, é em prol da manutenção do funcionamento adequado das redes de telecomunicações com vistas à preservação de sua característica fundamental de "vias integradas de livre circulação" que permitam o escoamento de todo o tráfego de dados transmitido pela população. Tanto que foi firmado pela ANATEL e principais prestadoras o "Compromisso Público para a Manutenção do Brasil Conectado".

Nesse contexto, o prejuízo decorrente de uma eventual impossibilidade de suspensão por inadimplência caminhará em sentido oposto a esse objetivo de manutenção adequada das redes de telecomunicações, em prejuízo ao próprio consumidor, caracterizando-se, assim, o chamado periculum in mora inverso. De fato, afigura-se temerário que, no período de maior tráfego das redes, que tem demandado maiores investimentos e manutenção, as prestadoras sejam privadas de parte de suas receitas com impacto direto em fluxo de caixa.

De fato, a situação aqui relatada se apresenta dramática quando se tem em vista o real aumento repentino da demanda pelo serviço de internet banda larga, seja para possibilitar o trabalho em home-office, seja para permitir o ensino à distância, seja para o entretenimento da população mediante os serviços de streaming (e.g. Netflix e AmazonPrime). Nesse sentido, é fácil perceber que o aumento da demanda por esse tipo de serviço de telecomunicações acarreta o imediato aumento dos custos das empresas prestadoras, motivo pelo qual prejudica o objetivo de Manutenção do Brasil Conectado o fato de que as receitas das prestadoras sofram abalos justamente nesse momento. Acerca da elevação da demanda por serviço de SCM e dos custos das operadoras, segue o trecho do INFORME Nº 36/2020/PRRE/SPR:



3.69. A infraestrutura de rede nacional instalada vem respondendo de forma adequada aos níveis superiores de exigência de tráfego e de conectividade demandados pela sociedade ao longo deste momento de crise. As medidas de distanciamento e isolamento social deflagradas situaram os serviços de telecomunicação no cerne do enfrentamento da crise: pessoas e famílias conectam-se por meio de serviços digitais, bem como a produção e o ensino prosseguem com o suporte de ferramentas de home office e de ensino à distância.

3.70. Levantamento realizado pelos operadores regionais, isto é, empresas atuantes em municípios e localidades de menor infraestrutura pública e, por conseguinte, mais dependentes do bom e contínuo funcionamento dos serviços de telecomunicações disponíveis, aponta um aumento no número de chamados de manutenção durante a crise. Numericamente, enquanto 42% (quarenta e dois) dos operadores verificaram um crescimento inferior a 20% (vinte por cento) no total de chamados, outros 17% (dezessete por cento) registraram índices superiores a 20% (vinte por cento). A depender dos desdobramentos e do aprofundamento da crise, o incremento nas solicitações de reparo – cujo atendimento mostra-se atualmente essencial – pode acentuar-se. Frise-se que, em razão do próprio porte, o caixa operacional dessas empresas, responsável pelos recursos da atividade de manutenção, é muito mais suscetível a oscilações de receita, uma vez que tais empresas contam com estoques e reservas mais justos e com menor margem de ação.

3.71. Adicionalmente, apesar de o novo patamar de consumo, assegurado por ora, já exigir maiores cuidados na manutenção de equipamentos e elementos de rede, eventual agravamento da crise poderia elevar ainda mais essa demanda. Na Itália, epicentro recente da crise, o aumento do tráfego chegou a 40% (quarenta por cento) e as comunicações tornaram-se elementos vitais no controle da disseminação e na informação da população. Deste modo, para além do cenário atual, mostra-se prudente assegurar recursos necessário para a garantia da conectividade da população no pior cenário.

Não é possível mensurar com precisão o impacto dessa decisão nas redes e as eventuais mudanças no comportamento do consumidor, porém é possível estimar que estar-se-ia diante de um cenário com baixo incremento de receita e alto incremento de volume de tráfego.

O aumento repentino pela demanda gera pressão sobre a rede, podendo causar queda de qualidade, especialmente em horários de pico e em regiões que operavam perto do limite de capacidade da rede. Nesses casos, haverá necessidade de ampliação de investimentos e manutenção de rede de forma ágil e eficiente, necessitando de recursos não previstos no curto prazo. A saúde financeira das prestadoras, portanto, influenciará na medida da resposta dada à demanda crescente, bem como na situação atual de suas redes.

Esse desbalanceamento possivelmente afetará os consumidores de uma forma sistêmica, com riscos de interrupções momentâneas do serviço. Nota-se que neste cenário, o aumento de custos em escala maior que a de receita geraria pressão sobre todo o sistema, tanto de consumidores que ultrapassaram seu limite, mas também aos consumidores que encontram-se dentro da quantidade de dados contratados.

Ora, não se pode esquecer que os recursos financeiros sustentam o fornecimento de recursos técnicos para o atendimento da demanda. Neste ponto, as prestadoras atenderão o aumento de volume e velocidade de tráfego em suas redes a depender de sua capacidade técnica atual e disponibilidade de caixa. Certamente elas terão sérias dificuldades para expansão e manutenção de suas redes, cada uma de acordo com suas características.

Como se vê, uma solução imposta, destituída de um estudo aprofundado sobre o tema e que não se atenta para a condição econômico-financeira dos inúmeros players do mercado, pode surtir efeitos nefastos para o setor e para a população em geral, motivo pelo qual há clara ocorrência de periculum in mora inverso, o que também aponta para o necessário indeferimento do pedido liminar”.

Não se pode descurar, ainda, do impacto aos cofres públicos, na medida em que os entes federativos, a prevalecer a decisão impugnada, deixariam de arrecadar vultosos impostos com a atividade em questão, a exemplo do ICMS, do PIS e da COFINS, tributos incidentes diretamente na fatura.

Ora, é indiscutível que o momento de redução drástica da atividade econômica, decorrente das medidas de combate à pandemia do COVID-19, influencia significativamente na capacidade de fazer frente às obrigações assumidas. Contudo, é exatamente nesse contexto que se torna ainda mais imperiosa a necessidade estatal de obtenção dos recursos para implementar, desenvolver e executar as necessárias



políticas públicas sanitárias e outras de natureza assistencial e de estímulo à retomada do crescimento econômico.

Em outras palavras, a liberação generalizada e geral do pagamento dos serviços prestados pelas empresas de telefonia implica, diretamente, menor arrecadação pelo Estado e, como consequência, redução do repasse aos serviços efetivamente essenciais, a exemplo da Saúde Pública, igualmente tutelada pelas Leis nº 8.437/92 e Lei 9.494/97.

Ademais, entendo que determinar a manutenção da prestação dos serviços pelas concessionárias de serviço público, de forma indiscriminada, a qualquer consumidor, além de impactar no recolhimento de tributos, fere o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), ao não estabelecer qualquer critério razoável de distinção quanto à capacidade financeira e contributiva dos usuários, criando verdadeiro estímulo à inadimplência. A decisão, ainda, insere no mesmo contexto, situações de inadimplemento ocorridas antes mesmo do início da pandemia e, portanto, originadas por causas a ela alheias.

Com efeito, a pandemia não pode ser utilizada como justificativa genérica para o inadimplemento de obrigações jurídicas em larga escala, sob pena de gerar incontável descontrolado das atividades econômicas em geral.

Ressalte-se, aliás, terem a ANATEL e as prestadoras de serviço de telecomunicação firmado, em 20 de março de 2020, compromisso público, conforme se destaca da manifestação apresentada pela agência reguladora:

“Cumpra registrar, ainda, que, cientes da importância do setor de telecomunicações para que o Brasil supere a pandemia da COVID-19, a Anatel e as prestadoras de serviços de telecomunicações firmaram, em 20 de março de 2020, “Compromisso Público para a Manutenção do Brasil Conectado”, de acordo com o qual as partes se empenharão para: I - Manter os serviços funcionando As prestadoras adotarão planos de ação para que os serviços de telecomunicações continuem operando mesmo com a grande mudança no perfil de uso. Além disso, estão sendo adotadas medidas para que as equipes técnicas, administrativas e de atendimento continuem desempenhando suas funções com segurança para a saúde dos colaboradores e da população em geral, considerando as eventuais restrições de mobilidade impostas pelo poder público; II - Garantir apoio especial aos serviços de saúde e de segurança pública. As prestadoras atenderão de forma prioritária os órgãos que prestam serviços de utilidade pública, como estabelecimentos de saúde. Do mesmo modo, colocarão à disposição do Ministério da Saúde o tridígito 196, para ações de atendimento que envolvam a atual pandemia; III - Considerar as dificuldades dos consumidores. As prestadoras vão adequar os mecanismos de pagamento das faturas, viabilizando meios alternativos para que a população, mesmo em isolamento social, continue utilizando os serviços de telecomunicações. Atenção especial será dada aos consumidores que utilizam créditos pré-pagos; IV - Manter a população bem informada As prestadoras enviarão mensagens de alerta e informação à população conforme solicitado pelas autoridades competentes. E possibilitarão o acesso com gratuidade ao aplicativo Coronavírus, desenvolvido pelo Ministério da Saúde. A Anatel e as prestadoras signatárias do Compromisso Público manterão gabinete de crise instaurado de modo que novas ações coordenadas possam ser tomadas para mitigar os efeitos dessa crise. Além disso, a Anatel vem mantendo, no âmbito do Grupo de Gestão de Riscos e Acompanhamento do Desempenho das Redes de Telecomunicações (GGRR), um ambiente permanente de avaliação das condições de tráfego e capacidade das redes de telecomunicações, focando seus



esforços no monitoramento das redes e na articulação, com prestadoras, poder público e demais setores privados, especialmente os provedores de conteúdo na internet, na adoção de todas as medidas necessárias para a superação da crise. Firmaram o Compromisso Público as seguintes entidades representativas e prestadoras dos serviços de telecomunicações: Associação Brasileira dos Operadores de Telecomunicações e Provedores de Internet - Abramulti, Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações - Abrint, Associação Neo TV (Neo), Associação Brasileira Das Prestadoras De Serviços De Telecomunicações Competitivas (Telcomp), Sinditelebrasil, Grupo Telefônica, Sercomtel Telecomunicações S/ A, Grupo Oi, Grupo Telecom Americas (Claro), Grupo Algar, Nextel e Grupo Tim. Vale registrar que o referido Compromisso Público não impede a realização de medidas adicionais em benefício da sociedade pelas prestadoras. Observa-se, assim, que a Anatel encontra-se extremamente atenta e ciente dos desafios que a crise decorrente da pandemia da COVID-19 vem causando ao setor por ela regulado e à sociedade brasileira. E o principal foco tem sido justamente a busca pela sustentabilidade das redes de telecomunicações, no sentido de assegurar que elas suportem o considerável aumento da demanda de tráfego nesse período de isolamento social. Para tanto, são necessários mais do que nunca investimentos voltados não só para a ampliação das redes e construção de rotas alternativas como para a pronta e diligente manutenção dessas redes de telecomunicações”.

Por fim, não é porque se vive, temporariamente, período de pandemia que as relações e situações jurídicas não de ser descumpridas, comprometendo gravemente a segurança jurídica que se busca em momentos de crise, e, conseqüentemente, a ordem pública.

Diante do exposto, presentes os fundamentos legalmente exigidos, **DEFIRO** a suspensão pleiteada no que tange à determinação relacionada à ANATEL até que sobrevenha a análise final da questão por órgão julgador colegiado deste Tribunal Regional Federal.

Comunique-se, com urgência, ao juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos, archive-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

